



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000465-49.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante MICHAEL TOMAS DA SILVA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36939

APELAÇÃO N°: 1000465-49.2024.8.26.0584

COMARCA: SÃO PEDRO

APTE.: MICHAEL TOMAS DA SILVA

APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A instituição financeira pretende a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, a procedência da ação para tornar definitiva a consolidação da posse e propriedade dos bens em seu favor, em razão de inadimplência da ré. Sentença de procedência. Apelo do réu. Recurso desacompanhado do devido preparo. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido nos autos. Deferido parcelamento das custas em duas parcelas consecutivas. Inércia após o pagamento da primeira parcela. Decorrido o prazo para pagamento das custas em sua integralidade. Deserção. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “ AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR” (sic) ajuizada por BANCO DAYCOVAL S/A em face de MICHAEL TOMAS DA SILVA.

A r. sentença de fls. 81/82, disponibilizada no DJe de 29/05/2024 - fls. 84, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para confirmar a liminar deferida e declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem supra descrito nas mãos do proprietário fiduciário e, por conseguinte, EXTINTA a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, arcará o réu com as

custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º)."

Inconformado, apela o réu (fls. 85/101).

Inicialmente, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Quanto ao mérito, defende que *"A comprovação da constituição do devedor em mora, é requisito de admissibilidade da ação de busca, Súmula nº 72 do STJ. O tema nº 1.132 do STJ, apenas minimizou o rigor do recebimento da missiva no destino, nos casos de devolução pelo motivo "ausente" e nos casos de mudança de endereço, sem a prévia comunicação ao credor pelo devedor fiduciante. Tal situação não ocorreu no caso concreto, pois, o Apelante, cumpriu de forma legal o seu dever de comunicar o credor da sua mudança de endereço, entrando em contato com o banco, que lhe forneceu a prova dessa comunicação, ou seja, o protocolo do atendimento nº 27092023216859. O banco, por outro lado, não fornece ao devedor outros meios de realizar tal comunicação, vez que, só autoriza a comunicação via telefone, como, ainda, remete o devedor por meio do contrato para esse procedimento."* (fls. 90/91).

Diz que *"Nota-se que, havendo prova nos autos de que o devedor informou ao banco a sua alteração de endereço e este não controverteu a prova, a mora não pode ser dada por comprovada, principalmente, se enviou a missiva ao antigo endereço, detendo a informação do novo. Por tais, razões é que pleiteia o apelante a reforma da sentença, vez que, era dever do credor ter enviado a notificação ao novo endereço do devedor. Assim, ainda que seja a mora ex re, a constituição do devedor em mora, tem o caráter de dar a ele, a prerrogativa de pagar a parcela atrasada e manter o contrato, o que, no*

caso em tela, não ocorreu.”. (fls. 95)

Ao final, requer a reforma da sentença com a condenação do banco a *“devolver o valor de mercado do veículo, constante da Tabela Fipe na data da sua apreensão, com correção monetária e juros de 1% ao mês contados a partir da apreensão (data do vento danoso), até o efetivo pagamento, nos termos da Súmulas 43 e 54 do STJ.”. (fls. 102)*

Contrarrazões às fls. 111/114.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O presente apelo não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme observado na decisão de fls. 136/137, *“Os documentos juntados pelo apelante são insuficientes para demonstrar que este não pode arcar com as custas, a despeito dos gastos mensais apontados. Isso porque, foram juntados extratos bancários incompletos e com movimentações financeiras aptas a arcar com o valor do tributo. Ora, não é crível que o recorrente tenha apenas a renda mensal de aproximadamente R\$ 1.300,00, mas formalize um contrato cujo pagamento mensal é de mais de 60% do seu salário. Sua argumentação pode até sugerir a existência de alguma dificuldade momentânea no campo financeiro, mas não convencem quanto à tese de efetiva impossibilidade para arcar com as despesas processuais. Portanto, indefiro o benefício da justiça gratuita.”*, motivo pelo qual foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao apelante, contudo, foi concedida a possibilidade de parcelamento do preparo *“em **02 (duas) prestações mensais e iguais**, devendo a*

primeira (ou a integralidade, caso não haja interesse no parcelamento) ser depositada no prazo de quinze dias.”.

Conforme se verifica do cálculo de fls. 116 em 13/08/2024 eram devidas custas no importe de 878,57, e em atendimento ao despacho de fls. 136/137 em 02/12/2024 realizou o réu o pagamento da primeira parcela das custas, no montante de R\$ 443,46 (fls. 145/146).

Entretanto, deixou decorrer mais de dois meses do pagamento da primeira parcela sem efetivar o pagamento do montante restante, contrariando expressa determinação de recolhimento do em 02 (duas) prestações mensais e iguais, decorreu o referido prazo sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, não tendo a parte recorrente comprovado o recolhimento do valor total do preparo recursal, pelo que seu recurso não pode ser conhecido, devendo ser considerado deserto.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso interposto.**

O presente apelo foi interposto sob a égide do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de Processo Civil). Assim sendo, majoro os honorários devidos em favor dos patronos do autor fixados em 10% do valor atualizado da causa para 15% do valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora